

Projeto de Lei n.º 53/XVI/1.ª (PAN)

Título: Aplica a taxa reduzida do IVA aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, alterando o Código do IVA

Data de admissão: 16 de abril de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente refere que o aumento da inflação teve impacto na alimentação para os animais de companhia que, de acordo com os dados existentes, implicou um aumento de 30% nas rações para cães e de 25% nas dos gatos. Este aumento, tem como consequências o aumento do custo de vida dos detentores dos animais e o aumento do abandono dos animais.

Baseada no facto de o bem-estar e a saúde animal estarem legalmente consagrados, pela presente iniciativa, propõe que deixe de ser aplicável aos produtos alimentares para animais de companhia, a taxa normal de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) (23%), passando a ser aplicada a taxa reduzida (6%).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Relativamente ao limite imposto pela «lei-travão», previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço acarrete uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, o limite em causa parece encontrar-se acautelado, uma vez que o artigo 3.º da iniciativa remete a entrada em vigor para o «Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

A iniciativa deu entrada a 15 de abril de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 16 de abril de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de 17 de abril de 2024.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)³, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

A iniciativa visa alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#), diploma que sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um [Diário da República Eletrónico](#), sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso do diploma em causa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o [artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#)⁴, que aprovou a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., deve entender-se por bem-estar animal «o estado de equilíbrio físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, incluindo a ausência de fome, sede e má nutrição, de desconforto físico e térmico, de dor, lesão e doença, de medo e stresse, bem como a oportunidade de expressar o seu comportamento natural».

O regime de proteção dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#). O n.º 1 do artigo 1.º do diploma proíbe todas as violências injustificadas contra animais, ou seja, os atos que causem «sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». Esta lei prevê ainda, no n.º 1 do artigo 1.º-A, a possibilidade de, como medida cautelar, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios poderem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos animais de companhia, em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra os mesmos. O Capítulo V incide sobre a fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual dos processos de contraordenação, da competência das câmaras municipais.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou um novo Título VI ao Código Penal, introduzindo como ilícito penal, no ordenamento jurídico penal, os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia ([artigo 387.º](#)) e abandono de animais de companhia ([artigo 388.º](#)), e concretizando o conceito de animais de companhia ([artigo 389.º](#)). Entende-se, assim, por animal de companhia, «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#)⁵, ratificada por Portugal em 1993. Com as alterações ao Código Penal operadas pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#),

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/04/2024.

⁵ Diploma disponível no portal do Ministério Público.

passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)⁶ mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

Neste contexto, é de referir que o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, determinando, no [artigo 6.º](#), que «incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais».

Ao que acresce, prevê o [artigo 7.º](#) do mesmo diploma que «as condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes» (n.º 1), e que «nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro» (n.º 2).

O [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 276/2001 incide especificamente sobre a alimentação e o abeberamento, obrigando à existência de «um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação» (n.º 1). Determina ainda a norma que as refeições devem ser variadas «sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspetos do seu comportamento alimentar natural» (n.º 2).

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁷, estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o Código Penal.

⁶ Portal oficial do SIAC.

⁷ Para aprofundamento do tema, ver os [trabalhos preparatórios](#).

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea h) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)].

O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)), ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

Cumprir ainda fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º]

Conforme consta da [informação](#) disponibilizada no portal oficial eportugal.gov.pt, «o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal. O IVA é pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)». Este imposto vem regulado no Código do IVA (CIVA), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#).

O IVA deve ser liquidado, conforme se prevê no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CIVA, sempre que ocorram:

1. Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
2. Importações de bens;
3. Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Entre outros, são sujeitos passivos de IVA, « As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#)].

O IVA é devido e exigível «a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum» (n.º 1 do [artigo 7.º](#)).

As taxas do imposto vêm previstas no [artigo 18.º](#) do CIVA, o qual determina que:

- «a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista i anexa a este diploma, a taxa de 6 %;
- b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista ii anexa a este diploma, a taxa de 13 %;
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23 %».

Na [lista I](#) anexa ao CIVA preveem-se:

1. Produtos alimentares para alimentação humana como os cereais e preparados à base de cereais, as carnes e miudezas comestíveis, os peixes e moluscos, o leite e laticínios, e os ovos de aves, as gorduras e óleos gordos, as frutas, legumes, produtos hortícolas e algas, a água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias, o mel de abelhas e mel de cana tradicional, o sal, os sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico, os produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para

- doentes celíacos, e, os produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.
2. Outros bens, nomeadamente os livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, alguns produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas, ou os utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência.
 3. Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola.
 4. Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5.
 5. As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola.

A [Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro](#), ao alterar o [artigo 4.º](#) da [Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril](#), veio isentar de IVA «as transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas» ([artigo 14.º](#)), para o ano de 2024 ([artigo 16.º](#)).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#) (Diretiva IVA) que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Com efeito, prevê o referido Anexo III da Diretiva a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA a «Produtos alimentares (incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares» (ponto 1), permitindo, nesses âmbitos, alguma flexibilidade aos Estados-Membros.

Acresce que, em 2022, a Diretiva IVA foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2022/542](#) modificando o artigo 98.º no sentido de permitir que «a taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e a isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior só podem ser aplicadas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelos seguintes pontos do Anexo III: a) pontos 1) a 6) e 10-C); b) qualquer outro ponto do Anexo III abrangido pelas opções previstas no artigo 105.º -A, n.º 1».

Por fim, importa destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objectivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A presente pesquisa, elaborada com base na informação constante da Base de Dados “[Taxes in Europe Database v4](#)”, apresenta a taxa de IVA repercutida em alimentos para consumo animal⁸. Assim, apresenta-se o enquadramento internacional referente os seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia e Suécia.

A taxas de IVA incidente sobre os produtos alimentares destinados a animais⁹ são as seguintes:

País	Taxa de IVA incidente sobre produtos alimentares destinados a animais	Taxa aplicável
Alemanha	7.00%	Taxa Reduzida
Áustria	10.00%	Taxa Reduzida
Bélgica	6.00% ¹⁰	Taxa Reduzida
Bulgária	20.00%	Taxa Normal
Chipre	19.00%	Taxa Normal
Chéquia	12.00%	Taxa Reduzida
Croácia	5.00%	Taxa Reduzida
Dinamarca	25.00%	Taxa Normal
Eslováquia	20.00% ¹¹	Taxa Normal
Eslovénia	9.50%	Taxa Reduzida
Espanha	10.00% ¹²	Taxa Reduzida
Estónia	22.00%	Taxa Normal
Finlândia	14.00%	Taxa Reduzida
França	5.50% ¹³	Taxa Reduzida
Grécia	6.00%	Taxa Reduzida
Hungria	27.00%	Taxa Normal

⁸ Atendendo ao seguinte quadro de referência: “Alimentos (incluindo bebidas, mas excluindo bebidas alcoólicas) para consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados ao uso na preparação de alimentos; produtos normalmente usados para complementar alimentos; produtos normalmente usados para complementar alimentos ou como substituto de alimentos”.

⁹ Retirado do portal ec.europa.eu, na categoria *FOODSTUFFS – Foodstuffs (including beverages but excluding alcoholic beverages) for human and animal consumption, live animals, seeds, plants and ingredients normally intended for use in the preparation of foodstuffs; products normally used to supplement foodstuffs; products normally used to supplement foodstuffs or as a substitute for foodstuffs*, com a referência da data de reporte do Estado-Membro. Consultas efetuadas a 06.05.2024.

¹⁰ Aplicação de taxa reduzida (6%) no âmbito do *Royal Decree n.º 20, de 20 de julho de 1970*.

¹¹ No âmbito da construção de habitação enquanto parte de política social, conforme acordo dos Estados-Membros.

¹² Aplicação de taxa reduzida (7%) em regiões específicas (Ilhas Canárias). [Artículo 91 da Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#).

¹³ Aplicação de taxas reduzidas (1,05% e 2,1%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

País	Taxa de IVA incidente sobre produtos alimentares destinados a animais	Taxa aplicável
Irlanda	0.00%	Isenção
Itália	10.00%	Taxa Reduzida
Letónia	21.00%	Taxa Normal
Lituânia	21.00%	Taxa Normal
Luxemburgo	3.00%	Taxa Reduzida
Malta	18.00%	Taxa Normal
Países Baixos	9.00%	Taxa Reduzida
Polónia	23.00%	Taxa Normal
Roménia	9.00%	Taxa Reduzida
Suécia	12.00%	Taxa Reduzida

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), em matéria diretamente conexa com a da presente iniciativa, foi identificado o [Projeto de Resolução n.º 43/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – *Recomenda ao Governo que operacionalize a isenção de IVA nas transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de Abril, na redação dada pela Lei n.º 81/2023, de 28 de Dezembro, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a 17/04/2024;*

Ainda com relação, de forma indireta, com o objeto da presente iniciativa, foi identificado o [Projeto de Lei n.º 54/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – *Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários, alterando o Código do IVA, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 16/04/2024.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram encontrados os seguintes antecedentes parlamentares em matéria análoga à da iniciativa em apreciação:

Projeto de Lei n.º 53/XVI/1.ª (PAN)

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

- Projeto de Lei n.º 939/XV/2.^a (CH) «[Procede à redução da taxa de IVA aplicável à alimentação para animais de companhia](#)» que deu entrada em 03/10/2023 e caducou a 25/03/24, com o termo da anterior legislatura;
- Projeto de Lei n.º 920/XV/2.^a (PAN) «[Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia](#)» rejeitado, na generalidade, na reunião plenária de 20/10/2023, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, IL e PCP e os votos a favor do CH, BE, PAN e L;
- Projeto de Lei n.º 979/XV/2 (PS) «[Transpõe a Diretiva \(UE\) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico](#)» que resultou da adoção, no dia 2023-11-24, da Proposta de Lei n.º 106/XV/2.^a (GOV), após retirada da mesma, ao abrigo do n.º 2 do artigo 122.º do Regimento, e que deu origem [Lei n.º 81/2023 de 28 de dezembro](#) que introduziu alterações à [Lei n.º 10-A/2022](#), de 28 de abril, no sentido de prever uma isenção temporária de IVA sobre produtos para alimentação de animais de companhia, quando detidos por associações de proteção animal legalmente constituídas;
- [Projeto de Resolução n.º 23/XV/1.^a \(PAN\)](#) – *Redução do IVA dos atos médico-veterinários e da ração para animais de companhia*, caducada.

Ainda com relação, de forma indireta, com o objeto da presente iniciativa, foram identificadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 54/XV/1.^a \(BE\)](#) – *Reduz a taxa de IVA dos atos veterinários para 6%*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH e GP PCP e os votos a favor do GP IL, GP BE, DURP PAN e DURP L;
- [Projeto de Lei n.º 56/XV/1.^a \(CH\)](#) – *Reduz a taxa de IVA aplicável aos serviços médico-veterinários*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP PCP, DURP L e os votos a favor do GP CH, GP IL, GP BE e GP PAN;
- [Projeto de Lei n.º 57/XV/1.^a \(PAN\)](#) – *Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os

votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH e GP PCP e os votos a favor do GP IL, GP BE, DURP PAN e DURP L.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Ordem dos Médicos Veterinários;
- Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

HANS-BÖCKLER-STIFTUNG. Institut für Makroökonomie und Konjunkturforschung – **Inflation and counter-inflationary policy measures** [Em linha] : **the case of...** Düsseldorf : Macroeconomic Policy Institute (IMK) of Hans-Böckler-Foundation. 2022. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/imqlinks.jsp?bib=142099&profile=bar#>>.

Resumo: No decurso do ano de 2022, o IMK dedicou 10 edições dos seus *IMK Studies* à análise, em igual número de países da União Europeia, da evolução da inflação e das medidas implementadas, de natureza fiscal ou outra, para combate ao recente fenómeno inflacionista, tendentes a mitigar o seu impacto nos agregados familiares e empresas. Para além da análise económica e de evolução dos preços, os economistas convidados fazem, para cada um dos casos, a apresentação exaustiva das medidas de apoio implementadas, a avaliação do impacto orçamental dessa intervenção estatal, e uma análise crítica da eficácia das diferentes medidas adotadas. As realidades nacionais tratadas são: Países Baixos, Grécia, França, Itália, Espanha, Áustria, Polónia, Hungria, Croácia e Alemanha.

LÓPEZ LABORDA, Julio ; MARÍN GONZÁLEZ, Carmen ; ONRUBIA, Jorge – **Efectos recaudatorios y distributivos de la reducción de los tipos del IVA a determinados productos de alimentación** [Em linha]. [Madrid] : FEDEA, 2023. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://documentos.fedea.net/pubs/ap/2023/ap2023-02.pdf>>.

Resumo: O presente estudo, da responsabilidade da FEDEA – Fundación de Estudios de Economía Aplicada, de Madrid, e datado de janeiro de 2023, analisa o impacto, em termos de arrecadação e distribuição de receita, da redução temporária das taxas de IVA aplicadas aos alimentos básicos, operada em Espanha pelo Real Decreto-Lei 20/2022, de 27 de dezembro, em resposta ao ciclo inflacionista e à necessidade de apoio às famílias. De acordo com os autores do estudo, a medida irá custar aos cofres do Estado espanhol cerca de 700 milhões de euros. Consideram que a reforma terá um efeito positivo, ainda que pouco expressivo (entre 0,01 e 0,05%), no efeito redistributivo do IVA, e concluem que «os agregados familiares mais favorecidos pela redução do imposto, relativamente ao seu rendimento bruto, são os integrados ou apoiados por pessoas com mais de 65 anos, bem como os beneficiários de transferências de outros agregados familiares e de subsídios.»

MONTEIRO, Sofia Nunes Eusébio Meneses – **Caracterização dos fatores associados ao abandono e adoção de cães em Lisboa** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2022. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/23887/1/CARACTERIZA%c3%87%c3%83O%20DOS%20FATORES%20ASSOCIADOS%20AO%20ABANDONO%20E%20ADO%c3%87%c3%83O%20DE%20C%c3%83ES%20EM%20LISBOA.pdf>>.

Resumo: A presente dissertação estuda a questão dos fenómenos de abandono e adoção animal no distrito de Lisboa. Entre os fatores humanos que podem potenciar o abandono, a autora destaca a componente económica e social: os «rendimentos absolutos do agregado, os custos inerentes aos cuidados com os animais, fatores como a precaridade, flutuações no mercado de trabalho ou instabilidade na habitação», concluindo que «as regiões e comunidades em risco são aquelas cujos rendimentos são mais baixos».

OCDE – **Consumption tax trends 2022** [Em linha] : **VAT/GST and excise rates, trends and policy issues**. Paris : OCDE, 2022. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível na

intranet da AR: <URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121927&img=33303>>.

Resumo: Esta é uma publicação de referência, da responsabilidade da OCDE, que cruza várias fontes de dados para fornecer «informações sobre Impostos sobre Valor Agregado/Impostos sobre Bens e Serviços (IVA/GST) e taxas de impostos especiais de consumo nos países membros da OCDE. Contém também informações sobre aspetos internacionais da evolução do IVA/GST e da eficiência deste imposto. Descreve uma série de outras disposições em matéria de tributação do consumo de tabaco, bebidas alcoólicas, veículos automóveis e combustíveis de aviação.» A tabela “Application of Reduced VAT Rates” (na página 79) elenca, por país, os bens de consumo aos quais foi aplicado o IVA à taxa reduzida, ou taxa zero.

TORRES, Zélia Maria Anselmo – **Os animais de companhia e o seu impacto no mercado pet em Portugal** [Em linha]. Castelo Branco : [s.n.], 2022. [Consult. 23 abr. 2024]. Disponível na intranet da AR: <URL:
<https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/8205/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%202022nov.pdf>>.

Resumo: A presente dissertação de mestrado em Gestão de Empresas analisa o mercado português de animais domésticos, na pluralidade de bens e serviços que lhe estão associados. A autora apresenta como objetivos da investigação «conhecer o perfil dos donos de cães e gatos; caraterizar a relação dono-animal; identificar os fatores de comportamento e decisão de compra e conhecer qual o segmento de maior importância e onde os donos mais gastam». Para além da revisão da literatura e do enquadramento legal dos animais de companhia, serve de base às conclusões deste estudo um inquérito por questionário online, a nível nacional, que contou com 1380 respondentes. A investigação permitiu concluir que a alimentação se destaca como o segmento de mercado em que os donos de animais de estimação mais gastam, com 84,3% a gastarem mais de 60 euros por ano. Seguem-se as despesas com veterinário e saúde, onde 57,8% assumiram despende mais de 60 euros por ano.